Renato Freire Rezende

Rezende & Liefquin

55 11 – 4351-2463 / 4351-4680 / 4390-0296

www.rezendeliefquin.com.br

De: Renato F. Rezende <rfr.rezende@uol.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 7 de outubro de 2019 15:38
Para: 'licitacao@santanadavargem.mg.gov.br' <licitacao@santanadavargem.mg.gov.br>
Cc: 'adm RL' <administracao@segurosrl.com.br>; 'Gustavo Gatuzzo - Rezende & Liefquin' <reserva@segurosrl.com.br>
Assunto: PR 047/2019 - Prefeitura Municipal de Santana da Vargem MG / Seguros - Esclarecimentos

Prezados, bom dia

No intuito de participarmos do presente certame, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

Atualmente possuem seguro? Se sim, gentileza informar:

Seguradora Atual

Qual o Final de Vigência da apólice Atual

Ocorreram sinistros nos últimos 36 meses? Caso sim, gentileza informar a causa, data e valor dos sinistros.

Do item

II – DA PARTICIPAÇÃO

2.2.3 – Impedida de licitar e contratar nos termos do art. 7°da lei 10.520/02 " em qual quer esfera: Estadual, Municipal e Federal"

Pergunta-se

A despeito da previsão do item "II. DA PARTICIPAÇÃO: considerando que a suspensão de licitar que lhe foi aplicada é restrita ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, não abrangendo

qualquer outro órgão, pedimos confirmar que não há óbice para participação nessa licitação, garantindo maior competitividade.

Segue impedimento:

"6 meses de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 28 da Lei Estadual nº 13.191/03 c/c o art. 7º da lei 10.520/02 e art. 1, 2 e 8 do Decreto Estadual 42.250/03 - inclusão pelo tempo remanescente da sanção, considerando decisão do TJ/RS em recurso de apelação, na ação impetrada pela empresa."

Das COBERTURAS:

DMT 1R - IS R$ 100.000,00

DCT 1R - IS R$ 200.000,00

APP C/ DMH - IS R$ 150.000,00

DMO 1R - IS R$ 50.000,00

Podemos entender que a Cobertura para Acidentes Pessoais será conforme abaixo? Pois são valores habitualmente utilizados pelas seguradoras.

APP – Morte: R$ 50.000,00

Invalidez: R$ 50.000,00

DMHO: R$ 50.000,00

TOTAL: R$ 150.000,00

RE: RES: PR 047/2019 - Prefeitura Municipal de Santana da Vargem MG / Seguros - Esclarecimentos

De: Lucien L. Liefquin
Para: licitacao@santanadavargem.mg.gov.br
Cópia: reserva@segurosrl.com.br ,documentacao@segurosrl.com.br
Cópia oculta:
Assunto: RE: RES: PR 047/2019 - Prefeitura Municipal de Santana da Vargem MG / Seguros - Esclarecimentos
Enviada em: 16/10/2019 | 09:24
Recebida em: 16/10/2019 | 09:24

Prezados, bom dia!

Estamos no aguardo das resposta ao nosso pedido de esclarecimento.

Grato,
Lucien Louis Liefquin
Tels.: (11) 4351-2463 / (11) 43514680 / (11) 4390-0296
Rezende & Liefquin Corretora de Seguros
http://rezendeliefquin.com.br

De: "Lucien L. Liefquin" <spseguro@uol.com.br>
Enviada: 2019/10/15 16:55:36
Para: licitacao@santanadavargem.mg.gov.br
Cc: reserva@segurosrl.com.br, documentacao@segurosrl.com.br
Assunto: RE: RES: PR 047/2019 - Prefeitura Municipal de Santana da Vargem MG / Seguros - Esclarecimentos

Prezados, boa tarde!

Estamos no aguardo das resposta ao nosso pedido de esclarecimento.

Grato,
Lucien Louis Liefquin
Tels.: (11) 4351-2463 / (11) 43514680 / (11) 4390-0296
Rezende & Liefquin Corretora de Seguros
http://rezendeliefquin.com.br

De: "Lucien L. Liefquin" <spseguro@uol.com.br>
Enviada: 2019/10/15 11:18:46
Para: licitacao@santanadavargem.mg.gov.br
Cc: administracao@segurosrl.com.br, reserva@segurosrl.com.br, documentacao@segurosrl.com.br
Assunto: RE: RES: PR 047/2019 - Prefeitura Municipal de Santana da Vargem MG / Seguros - Esclarecimentos

Prezados, bom dia!

Estamos no aguardo das resposta ao nosso pedido de esclarecimento.

Grato,
Lucien Louis Liefquin
Tels.: (11) 4351-2463 / (11) 43514680 / (11) 4390-0296
Rezende & Liefquin Corretora de Seguros
http://rezendeliefquin.com.br

De: "Renato F. Rezende" <rfr.rezende@uol.com.br>
Enviada: 2019/10/10 10:19:22
Para: licitacao@santanadavargem.mg.gov.br
Cc: administracao@segurosrl.com.br, reserva@segurosrl.com.br
Assunto: RES: PR 047/2019 - Prefeitura Municipal de Santana da Vargem MG / Seguros - Esclarecimentos

Prezados,

Aguardamos retorno quanto aos esclarecimentos solicitados.

ONIBUS

Considerando que a categoria ônibus não possuem valor de mercado referenciado, sua contratação será pelo valor determinado do CASCO, sendo assim pedimos confirmar o VALOR DO ONIBUS E A QUANTIDADE DE PASSAGEIROS DOS ITENS:

01 / VEÍCULO: IVECO/FIAT – ONIBUS GRANCLASS 150S21 ANO/MODELO: 2016/2017 0Km: Não PLACA: PZN1334 CHASSI: 93ZA01LF0H8931165 COMBUSTÍVEL: Diesel

VALOR: R$ 140.932,80 / QUANTIDADE DE PASSAGEIROS:

22 / VEÍCULO: VOLKSWAGEN - ONIBUS 15.190 ESCOLAR MARCOPOLO ANO/MODELO: 2014/2014 0Km: Não PLACA: OXF9231 CHASSI: 9532E82W5ER426890 COMBUSTÍVEL: Diesel

VALOR: / QUANTIDADE DE PASSAGEIROS:

23 / VEÍCULO: VOLKSWAGEN - ONIBUS 15.190 ESCOLAR MARCOPOLO ANO/MODELO: 2014/2014 0Km: Não PLACA: OXF9225 CHASSI: 9532E82WXER427257 COMBUSTÍVEL: Diesel

VALOR: / QUANTIDADE DE PASSAGEIROS:

Atenciosamente

Renato Freire Rezende

Rezende & Liefquin

55 11 – 4351-2463 / 4351-4680 / 4390-0296

www.rezendeliefquin.com.br

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Esclarecimentos ao edital do processo nº.156/2019 – Pregão nº 047/2019
INTERESSADO: Dionata Luis Ferreira Barbosa/Marília de Oliveira Moura
ORIGEM: E-mail
ASSUNTO: Elaboração de Parecer Jurídico.

EMENTA: ESCLARECIMENTOS QUANTO AO ITEM II "PARTICIPAÇÃO" DO EDITAL - PROCESSO Nº. 156/2019 – PREGÃO PRESENCIAL Nº. 047/2019 - EXTENSÃO DA SANSÃO APLICADA – FUNDAMENTO NO ART. 7º DA LEI 10.520/02 E ART. 87, III DA LEI 8.666/93- EMPRESA GENTE SEGURADORA S.A .

1. HISTÓRICO

Coloca-se à apreciação da Assessoria Jurídica deste Município questão referente à possibilidade de empresa que possui condenação nos termos do artigo 7º Lei 10.520/02, em outro estado da federação, participar do pregão presencial nº 156/2019 – Processo nº 047/2019 - que se realizará no dia 31 de outubro de 2019.

2. MÉRITO

2.1. DA LEI 10.520/02

O pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços considerados comuns, independente do valor da licitação. Sua criação foi motivada, essencialmente, pela necessidade de maior celeridade das compras públicas, alinhando-se, assim, ao princípio constitucional da eficiência.

Dessa forma, a adoção do pregão não está relacionada ao valor do contrato a ser celebrado, mas, sim, à natureza do objeto ser ou não comum.

A legislação define que são comuns aqueles objetos cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, conforme evidencia o parágrafo único do artigo 1° da lei n° 10.520/02:

> Art. 1° Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
>
> Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A Lei n° 10.520/02 instituiu a modalidade pregão para todos os entes federativos. No entanto, no âmbito federal, o Decreto n° 5.450/05 tornou obrigatória sua adoção para bens e serviços comuns, estipulando, ainda, que o pregão eletrônico deve ser preferencialmente utilizado.

Para os demais entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios), todavia, fica a critério de cada ente estipular ou não a obrigatoriedade do pregão.

A celeridade do pregão advém de simplificações em seu procedimento, além de vantagens da utilização dessa modalidade, em relação às demais, como por exemplo na necessidade da realização da habilitação apenas do licitante classificado em primeiro lugar (isto é, após a etapa de classificação) e a realização da homologação após a adjudicação (inversões de fases).

Além disso, a possibilidade de oferta de lances (verbais ou eletrônicos) por parte de determinados licitantes contribui para a redução dos valores pagos pela Administração, em benefício do erário, tendo em vista que se objetiva a seleção da proposta de menor preço.

2.2. DA CONDENAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LEI 10. 520/02

Inicialmente, não se deve admitir que exista antinomia entre a Lei nº 8.666, de 1993, e a Lei nº 10.520, de 2002. As duas normas não são incompatíveis entre si. Elas possuem validade própria e produzem efeitos próprios, devendo haver uma interação entre ambas.

Assim, a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02 são normas gerais em matéria de licitação, na medida em que regulamentam o inciso XXI do artigo 37 da Constituição.

Apesar de configurar norma geral, sob pena de antinomia, a Lei nº 10.520/02 é aplicada especificamente à modalidade pregão. Já a Lei nº 8.666/93 apenas deverá ser aplicada quando a Lei nº 10.520/02 for silente, conforme dispõe o seu artigo 9º:

> Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Diante disso, a penalidade de "impedimento", prevista na Lei do Pregão tem natureza mais próxima a da penalidade de "suspensão" prevista no inciso III, artigo 87 da Lei nº 8.666/93, devendo esta última ser utilizada como parâmetro para a interpretação do artigo 7º da Lei nº 10.520/02. Tal raciocínio propicia que se vede a imposição de diferentes sanções, em razão da mesma conduta, sem o necessário respaldo legal, em clara afronta ao princípio da legalidade.

Igualmente, esse raciocínio também veda que haja escolha discricionária, pelo gestor, da legislação a ser aplicada no caso concreto, em ofensa aos princípios da segurança jurídica, na medida em que o autor da infração ficaria sem saber, previamente, em qual lei esta seria enquadrada, e do *non bis in idem*, o qual proíbe a punição pelo mesmo fato mais de uma vez na mesma esfera de atribuição (penal, civil e administrativa).

No exercício do mister sancionatório, o Poder Público deve respeitar os direitos e garantias dos administrados, a fim de que os princípios consagrados no corpo da Constituição Federal sejam devidamente respeitados. Com o êxito do constitucionalismo, e a consequente positivação dos direitos e garantias individuais, a atuação do Estado em face dos indivíduos foi limitada. Assim, para a administração aplicar sanções por infrações administrativas, deve-se respeito à legalidade estrita, à tipicidade, ao devido processo legal e à razoabilidade.

Diante disso, conforme acima relatado, houve a condenação de determinada empresa, em outro estado da federação, em razão de suposta infração cometida quando contratou com o Poder Público estadual. A condenação, aplicada pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, embasou-se nos ditames do artigo 28 da Lei Estadual nº 13.191/02 c/c o artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e os artigos 1,2 e 8 do Decreto Estadual nº 42.250/03.

Desse modo, o que se deve observar é a abrangência de tal condenação, se ela tem o escopo de interferir na contratação da empresa somente no âmbito do estado do Rio Grande do Sul ou se pode surtir efeitos nos demais entes da federação.

Sendo assim, destaca-se a previsão do artigo 28 da Lei Estadual nº 13.191/02:

> Art. 28 - Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com o Estado do Rio Grande do Sul, e será descredenciado, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Ademais, os artigos 1,2 e 8 do Decreto Estadual nº 42.250/03 possuem a seguinte redação:

Art. 1º No Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CFIL/RS -, instituído pela LEI Nº 11.389, de 25 de novembro de 1999, deverá conter informações de todos os fornecedores que:

I - não cumprirem ou cumprirem parcialmente obrigações decorrentes de contratos firmados com órgãos e com entidades da Administração Pública Estadual;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustar os objetivos de licitação no âmbito da Administração Pública Estadual;

III - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal na arrecadação de quaisquer tributos.

(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 54434 DE 21/12/2018):

IV - forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, pelos seguintes crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e de drogas afins, de racismo, de tortura, de terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

V - forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena; e **(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 54434 DE 21/12/2018).**

VI - forem condenados ou inclusos em situações disciplinadas pela Lei Complementar Federal nº 135, de 4 de junho de 2010. **(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 54434 DE 21/12/2018).**

Parágrafo único. Para fins deste Decreto considera-se:

I - fornecedor: qualquer pessoa física ou jurídica que preste serviços, realize obras ou forneça bens a órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual;

II - Administração Pública Estadual: todo o órgão ou entidade da Administração Direta, inclusive fundos especiais, e Administração Indireta, envolvendo autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas controladas.

Art. 2º As situações que caracterizam o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais, dentre outras, são as seguintes:

I - o não-cumprimento das especificações técnicas relativas a bens, serviços e obras previstas em contrato;

II - o retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de fornecimento de bens ou de suas parcelas;

III - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento do bem, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

IV - a entrega, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, furtada, deteriorada, danificada ou inadequada para o uso;

V - a alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

VI - a prestação de serviços de baixa qualidade.

Art. 8º Não sendo considerada satisfatória a justificativa apresentada pelo fornecedor ser-lhe-á aplicada a suspensão temporária da participação em licitação e o impedimento de contratar com a administração pública estadual pelos prazos abaixo indicados, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 15.228, de 25 de setembro de 2018. **(Redação do caput dada pelo Decreto Nº 54434 DE 21/12/2018).**

§ 1° A suspensão temporária ensejará a rescisão imediata do contrato pelo Ordenador de Despesa. **(Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 45.680, de 27.05.2008, DOE RS de 28.05.2008).**

§ 2° Implicará declaração de inidoneidade do fornecedor para licitar ou contratar com a Administração Pública Estadual, pela autoridade competente, nas seguintes circunstâncias:

I - a não-regularização da inadimplência contratual para as situações previstas nos incisos II, III e IV, do artigo, nos prazos estipulados;

II - a não-reabilitação do fornecedor nos termos do § 2º do art. 11 do presente Decreto, após o transcurso do prazo estipulado no inciso I deste artigo.

2.3. DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Vejamos ainda o que diz o edital do referido processo:

II – DA PARTICIPAÇÃO

2.1 – Poderão participar deste pregão empresas interessadas do ramo de atividade pertinente ao objeto desta licitação, que atendem **HABILITAÇÃO.**

2.2 – Não será permitida a participação de empresas:

2.2.1 – Reunidas em consórcios, qual quer que seja sua forma de constituição.

2.2.2 – Que estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária para licitar e impedimento de contratar com a Administração nos ternos III do artigo87 da lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

2.2.3 – Impedida de licitar e contratar nos termos do art. 7°da lei 10.520/02 '' em qual quer esfera: Estadual, Municipal e Federal''

2.2.4 – Declarados inidôneas pelo Poder Público e não reabilitadas.

2.2.5 – A empresa que, por qualquer motivo, esteja declarada inidônea perante a Administração Pública. Direta ou indireta, Federal, Estadual ou abrangendo inclusive entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas (desde que o ato punitivo tenha sido publicado no Diário Oficial da União do Estado, do Distrito ou do Município pelo órgão que aplicou a sanção), ou que tenho sido punida com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Ministério Público do estado de Minas Gerais.

2.4. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO

A Lei nº 8.666/93 determina que a inexecução de deveres legais ou contratuais acarreta a imposição de sanção, que pode consistir em advertência, multa, suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade. Confira-se:

> "Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
> I - advertência;
> II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
> III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
> IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior."

No âmbito do pregão, o art. 7º da Lei nº 10.520/2002 estabeleceu sanção própria, consistente numa idoneidade específica, diversa daquelas previstas na Lei nº 8.666:

> "Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco)

anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais"

Veja-se que a sanção disposta no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 não se confunde com aquelas previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93, pois se trata de penalidades distintas.

"O elenco de irregularidades contemplado no art. 7º refere-se a condutas praticadas não apenas por ocasião da contratação, mas também no curso da licitação e, mesmo durante a execução do contrato", ensejando a aplicação de várias sanções administrativas, dentre as quais se encontra o impedimento de licitar e contratar com a Administração por prazo de até cinco anos. JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico). 5ª edição. São Paulo: Dialética, 2009, p. 237.

"Há de ressaltar também que o legislador ordinário optou por adotar sanção própria mais rigorosa aos participantes de certames realizados mediante a modalidade pregão. Essa escolha deveu-se à necessidade de coibir condutas que viessem a embaraçar o andamento dos trabalhos, haja vista o fim buscado pelo legislador de agilizar as contratações governamentais, para fazer frente a processo, até então, moroso, burocrático e muitas vezes ineficiente, consoante consignado na exposição de motivos da medida provisória que deu origem à lei." BRASIL. Tribunal de Contas da União: Acórdão 2593/2013 - Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU 25/09/2013. Disponível em http://www.tcu.gov.br. Acesso em 20/05/2014.

Como se observa, no modelo pregão, o tema sanção apresenta contornos jurídicos distintos, justamente em face das características dessa modalidade, cujo procedimento, por proporcionar a dinamização da seleção dos concorrentes, exige dos interessados a ampliação do dever de cuidado. Da mesma forma, a abrangência da sanção prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 também possui configuração diversa daquela que se observa na Lei nº 8.666/93.

Muito se discute na doutrina e na jurisprudência acerca da abrangência da sanção prevista na lei do pregão, se estaria restrita ao órgão ou entidade que aplicou a sanção ou se compreenderia todos os órgãos e entidades da respectiva federação.

Sobre a posição mais restrita, argumenta-se que o pregão é um procedimento licitatório mais simplificado e por isso deveria o art. 7° da Lei n° 10.520/2002 ser interpretado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que o âmbito de abrangência do impedimento de contratar seria o mesmo do art. 87, III, da Lei n° 8.666/93. Ou seja, o impedimento de contratar se restringiria ao órgão ou entidade que aplicou a sanção e não com toda Administração Pública federal, estadual ou municipal.

Esse posicionamento, entretanto, foi rechaçado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n° 653/2008 - Plenário, que de forma elucidativa esclareceu a questão, indicando que a única interpretação cabível para o referido dispositivo é a de que a sanção deve abranger todos os órgãos e entidades da respectiva federação. Confira-se o seguinte trecho do voto do Ministro Benjamin Zymler:

> "Aduz o representante que a Lei 8.666/93 prevê a aplicação de sanção consistente no impedimento de contratar somente com o órgão ou entidade que esteja atuando em concreto no caso questionado (art. 87, inciso III). Assim, considerando que o pregão é um procedimento licitatório mais simplificado, deveria ser o referido artigo da lei dos pregões interpretado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que o âmbito de abrangência do impedimento de contratar seria o mesmo do art. 87, III, do estatuto de licitações. Ou seja, o representante somente estaria proibido de contratar com o Ministério Público Federal e não, tal qual constante da sanção aplicada, com toda a Administração Pública Federal.
>
> A respeito, observo que a Lei 8.666/93 trata de diversas modalidades de licitações, sendo que algumas podem ser consideradas mais

complexas que as do pregão e outras não. Em relação a todas essas modalidades, o legislador previu diversas espécies de sanções, sendo a do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93 (declaração de inidoneidade) de gravame compatível com aquela da lei do pregão.

Não há contudo um prévio estabelecimento de nexo entre sanções de menor gravidade com modalidades de licitações menos complexas. É possível, por exemplo, dependendo do caso concreto, que um contratado mediante licitação na modalidade convite seja declarado inidôneo para contratar com a Administração Publica. Ou seja, da comparação entre as duas leis em questão não é permitido o entendimento de que, pelo fato de ser o pregão um procedimento mais simplificado, o art. 7o da Lei 10.520/02 abrangeria somente o órgão aplicador da sanção.

É certo, poderá haver situações que, à luz da Lei 8.666/93, mereceriam, por exemplo, somente uma advertência, enquanto pela lei do pregão a penalidade prevista seria o impedimento de licitar ou contratar com a Administração.

A solução para tal questão nos é dada por Joel de Menezes Niebuhr (in Pregão Presencial e Eletrônico, Curitiba : Zenite, 2004, p. 200):

'... para harmonizar o princípio da legalidade e o da proporcionalidade os agentes administrativos devem interpretar o art. 7o da Lei 10.520/02 de maneira ponderada, evitando que ele seja utilizado com excessos, para situações que não merecem tamanha reprimenda.

Quer-se dizer que os agentes administrativos, conquanto devem obediência ao prescrito no art. 7o da Lei 10.520/02, devem também interpretá-lo de modo consoante aos demais princípios jurídicos informadores da matéria, entre os quais merece destaque o da proporcionalidade. Logo, a referida penalidade, por ser extremamente gravosa, deve ser aplicada somente nos casos em que se percebe ou há indícios de que o licitante faltoso tenha agido de má-fé tentando

> ardilosamente participar de licitação do qual, de antemão, sabia que não cumpriria os resultados da licitação.'
>
> Ou seja, deve a Administração avaliar a reprovabilidade da conduta impugnada e aplicar a sanção de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
>
> Por outro lado, a lei do pregão utilizou expressamente o termo "União" não havendo justificativas exegéticas para se considerar esse termo como "órgão ou entidade atuante no caso concreto", sob pena de se subverter o claro comando da lei. Veja-se a respeito as lições de Carlos Maximiliano:
>
> 'A prescrição obrigatória acha-se contida na fórmula concreta. Se a letra da lei não é contraditada por nenhum elemento exterior, não há motivo para hesitação: deve ser observada. A linguagem tem por objetivo despertar em terceiros pensamento semelhante ao daquele que fala; presume-se que o legislador se esmerou em escolher expressões claras e precisas, com a preocupação meditada e firme de ser bem compreendido e fielmente obedecido. Por isso, em não havendo elementos de convicção em sentido diverso, atém-se o intérprete à letra do texto.' (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 15ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1995. p. 110-111).

Portanto, o entendimento que acertadamente prevalece é de que a validade e eficácia da sanção prevista no art. 7º da Lei nº 10520/2002 não se restringe somente à esfera da entidade que promoveu a licitação e sofreu os efeitos da conduta lesiva do licitante, mas abrange todos os órgãos e entidades da respectiva Administração Pública federal, estadual, do DF ou municipal.

O texto da lei – "ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios" – não deixa dúvida de que a sanção incide sobre ente

federativo a que pertence o aplicador da sanção, ou seja, sobre todos os órgãos e entidades da respectiva esfera.

No mesmo sentido, o seguinte julgado do TCU:

> "REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO, PROMOVIDA PELA VALEC S/A, PARA AQUISIÇÃO DE TRILHOS. IRREGULARIDADES GRAVÍSSIMAS. NULIDADES. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA PARALISAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS. OITIVA DE TODOS OS PARTICIPANTES DO PROCESSO. REVOGAÇÃO DO PREGÃO PELA VALEC, POSTERIORMENTE À DEMONSTRAÇÃO PELO TCU DAS NULIDADES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COM UMA ÚNICA POSSIBILIDADE DE FORNECEDOR, DADA A MAGNITUDE DO OBJETO. INEQUÍVOCO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SIMULAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTENSÃO DA SANÇÃO APLICADA, COM FUNDAMENTO NO ART. 7º, DA LEI DO PREGÃO, PARA EMPRESA VINCULADA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNICA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO POR MÚLTIPLOS FUNDAMENTOS. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.
>
> (...)
>
> - A aplicação da sanção prevista no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 – que institui o pregão como modalidade de licitação, para aquisição de bens e serviços comuns – impede a participação do licitante em procedimentos licitatórios e a celebração de contratos com todas as entidades dos respectivos ente estatal, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, implicando seu descredenciamento dos sistemas de

> cadastramento de fornecedores, pelo prazo de até cinco anos, com extensão a toda a esfera do órgão ou entidade que a aplicou.
>
> - A sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 deixa explícita a vontade do legislador, no sentido de efetivamente punir as empresas que cometam ilícitos administrativos, não somente na restritíssima esfera da entidade que promoveu a licitação e sofreu os efeitos da conduta lesiva da licitante, mas de alijá-la de todas as licitações promovidas nas respectivas esferas federal, estadual, do DF e municipal, por até 5 anos, sem prejuízo das multas e das demais cominações legais, constituindo sanção gravíssima que materializa a jurisprudência do STJ em relação a similar dispositivo da Lei 8.666, cuja interpretação, no TCU, mereceu do Plenário visão bem mais restritiva." (TCU: Acórdão 2593/2013 - Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU 25/09/2013).

Esse posicionamento foi corroborado pela Instrução Normativa SLTI/MP nº 2/2010, que estabelece normas para o funcionamento do Sicaf no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais:

> "Art. 40. São sanções passíveis de registro no SICAF, além de outras que a lei possa prever:
>
> (...)
>
> V – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.
>
> (...)
>
> § 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção:

> I – da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;
>
> II – do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou
>
> III – do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município."

Desse modo, a extensão da aplicação da penalidade prevista no art. 7° da Lei n° 10.520/2002 deve ser aquela ali prevista, devendo incidir sobre todos os órgãos e entidades do ente federativo a que pertence o aplicador da sanção, não cabendo restrição ou aumento de sua abrangência onde a lei não permite.

3. CONCLUSÃO

Diante da análise aqui realizada, pode-se concluir que a sanção prevista no art. 7°, da Lei n° 10.520/2002, bem como os itens constantes do edital do Pregão 047/2019, Pregão 047/2019, deixa explícita a vontade do legislador, no sentido de punir aqueles que cometam ilícito administrativo não somente na esfera da entidade que promoveu a licitação, mas de afastá-los de todas as licitações promovidas na respectiva esfera federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, sempre prejuízos das multas e das demais cominações legais.

É o parecer, S. M. J., o qual é submetido à análise e apreciação da autoridade superior da Administração Pública Municipal.

Santana da Vargem - MG, 10 de outubro de 2019.

Atenciosamente.

Renata Mayara Silva
OAB/MG 175.674
Assessora Técnica de Seção de Divisão Jurídica
Portaria n°.008/2019